



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13882.000258/2005-92  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.085 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2020  
**Recorrente** CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/1995 a 28/02/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 09/06/2005. PRAZO. DEZ ANOS DO FATO GERADOR.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo-limite de 10 (dez) anos, contados do fato gerador (Súmula CARF nº 91).

EFICÁCIA DA MP nº 1.212/95 / Lei nº 9.715/98. 1º DE MARÇO DE 1996.

Com a declaração de inconstitucionalidade (Resolução do Senado nº 10/2005), da disposição inscrita no art. 15 da MP nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei nº 9.715/98, observada a anterioridade nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, é aplicável, até 29/02/1996, a forma de apuração estabelecida na Lei Complementar nº 7/70 - 0,75 % sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária ("semestralidade", consagrada na Súmula CARF nº 15).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.085 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 13882.000258/2005-92

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 789 a 833) contra o Acórdão n.º 3302-00.405, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 767 a 774), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1995 a 28/02/1999

RESTITUIÇÃO - LC 118/05 - Inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar. É vedado ao julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal em vigor.

MP 1.212/95 e Lei 9.715/98 - VIGÊNCIA A PARTIR DE 03/1996. ADIN 1.417 do STF. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei n.º 9.715/98.

Ao seu Recurso Especial, inicialmente, foi dado seguimento parcial (fls. 836), somente no que se refere ao prazo-limite para Pedidos de Restituição, antes da vigência do 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (interpretando o art. 168, I, do CTN), que não seria de cinco, mas sim de dez anos (“cinco mais cinco”) da ocorrência do fato gerador, tratando-se a Contribuição para o PIS/Pasep de um tributo sujeito ao lançamento por homologação.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 838 a 843), pedindo o não conhecimento do recurso, pois o paradigma apontado não teria tratado “*especificamente da questão em tela, ... a inconstitucionalidade ou não da Lei Complementar n.º 118/2005, citando apenas a tese ... de 5+5 do STJ*”.

Contra o seguimento parcial, foi apresentada uma “Solicitação de Diligência” (fls. 845 a 852), pela ilustre Conselheira Tatiana Midori Migiyama, alegando “*ter havido omissão no despacho de admissibilidade do recurso especial do sujeito passivo, que merece ser sanada, vez que apenas tratou do prazo decadencial de cinco anos ... deixando de se pronunciar em relação à discussão acerca da existência do direito creditório em relação do PIS do período de setembro/95 a fevereiro/96 – MP’s 1.212/95 ... e conversão na Lei 9.715/98*”.

Em razão disto, foi levado a efeito novo Exame de Admissibilidade (fls. 857 a 859), contemplando também a discussão sobre se “*os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes da Medida Provisória n.º 1.212/95 e de suas reedições, no período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, devem ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo*”.

A PGFN apresentou novas Contrarrazões (fls. 861 a 873).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Estando a tese dos “cinco + cinco” umbilicalmente ligada à inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, e preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**:

**1) Prazo para Repetição do Indébito.**

Considerando que o Pedido de Restituição (fls. 006) foi apresentado em 08/06/2005, a forma de contagem do prazo (uns entendem como decadencial, outros prescricional) já está pacificada:

**Súmula CARF n.º 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

**2) Eficácia da MP n.º 1.212/95 / Reedições / Lei n.º 9.715/98 (art. 18).**

Com a edição da Resolução do Senado Federal n.º 10/2005, também não cabe mais discussão a respeito:

**Art. 1.º** É suspensa a execução da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória Federal n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995 – "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995" – e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas e do art. 18 da Lei Federal n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 232.896-3 - Pará.

Assim, observando-se a anterioridade nonagesimal estabelecida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, há que se considerar ainda aplicável, para fins de cálculo da contribuição, até fevereiro de 1996, o disposto na Lei Complementar n.º 7/70, ou seja, 0,75 % sobre a base de cálculo do sexto mês anterior, sem correção monetária – a chamada "semestralidade", conforme também já pacificado na esfera administrativa:

**Súmula CARF n.º 15:** A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, com retorno à origem para a análise do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas